



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ALFENAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Alfenas

PROCESSO Nº 5002495-46.2020.8.13.0016

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Segurança e Medicina do Trabalho]

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALFENAS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALFENAS, LUIZ ANTONIO DA SILVA

**Vistos, etc.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALFENAS - ACIA contra ato do Prefeito Municipal da Cidade de Alfenas que, ao editar o Decreto Municipal de número 2.629 de 2.020, sem apresentação de qualquer fundamentação, sem atingir qualquer outra classe econômica e, ainda, arbitrária e individualizada, limitou o horário de funcionamento de bares e restaurantes na cidade de Alfenas/MG, até o limite máximo das 20 horas, inviabilizando o funcionamento dessa cadeia de estabelecimentos comerciais, além de contrariar, outrossim, normas Estaduais “Minas Consciente” e decisão judicial exarada nos autos de número “1.0000.20.459246-3/000” proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pugna pela concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, declarando-se a nulidade do Decreto Municipal 2.629 de 2020, autorizando o funcionamento de bares e restaurantes no município de Alfenas, sem restrição de horário.

Acompanhando esse mandado de segurança vieram os documentos de f. 15/203.

Após, os autos vieram-me conclusos.

Eis o relatório.

**Decido e fundamento.**

Sabe-se que Mandado de Segurança é remédio excepcional, garantido constitucionalmente contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, item LXIX, Constituição Federal), existindo algumas ressalvas quanto a concessão de medida liminar, regulamentado atualmente pela Lei 12.016/2009.

O artigo 7º, da lei 12.016/09, estabelece os elementos para se deferir a medida liminar, apontando o seu inciso III, que conceder-se-á liminar em mandado de segurança quando for



relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se deferida ao final.

Em outras palavras, necessário que se visualize justificativa plausível para o deferimento liminar, que se consubstancia em prova importante da alegação e risco de ineficácia caso seja mantido o ato questionado.

Nesse cenário, da análise acurada, em sede liminar do presente mandado de segurança, verifica-se que o Impetrante carrou aos autos o impugnado Decreto Municipal nº 2.629/2020, de 13 de julho de 2020, cuja intitulação é: “Altera o artigo 1º, do Decreto 2.565, de 28 de Abril de 2020, que dispõe sobre a aplicação de medidas excepcionais de funcionamento do comércio em razão da pandemia do COVID-19 no município de Alfenas, e da outras providências. Diz tal instrumento normativo em seu art.1º:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º, do Decreto 2565 de 2020, de 28 de Abril de 2020, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizada, a partir do dia 13 de julho de 2020, a abertura dos Bares, Restaurantes e Lanchonetes, na modalidade *à la carte* e prato feito, das 10h00min às 20h00min e, após esse horário, somente na modalidade *delivery*”.

Assim, pelos relatos iniciais, o presente mandamus tem como finalidade a declaração de nulidade de Decreto Municipal, sob a alegação de violação da normatização estadual, descumprimento de decisão judicial, ausência de fundamentação, por ser arbitrário e individualizado, uma vez que atinge somente uma classe econômica.

Com efeito, em sede de medida liminar, como dito, deve-se, em análise sumária, analisar se é relevante o fundamento e se do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, se deferida ao final.

Pois bem. Em que pese os fortes argumentos e fundamentos apontados pela parte autora, notadamente no tocante a futura inviabilidade de funcionamento do seguimento de bares e restaurante na cidade de Alfenas, frente a medida adotada pelo prefeito Municipal com a publicação do Decreto 2.629/2020, de 13 de julho de 2020, não se vê, permissa *venia*, a presença dos requisitos para se deferir a medida liminar.

Segundo orientação da Constituição da República Federativa do Brasil (C.R.F.B.), os entes municipais são dotados de autonomia no âmbito do peculiar interesse municipal.

Nesse passo, de acordo com o Supremo Tribunal de Federal (STF), em recente decisão em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 672, os governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, têm competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

Dessa forma, em síntese, foi reconhecido pela suprema corte a autonomia dos Municípios para estabelecer as diretrizes e medidas de enfrentamento da pandemia, dentre as quais, como dito, restrições de comércio. Nota-se, por outro lado, que esta autonomia não é verificada quando o Decreto Municipal contraria a legislação Estadual e Federal tomando medidas contrárias ao enfrentamento da pandemia que assola nosso país.

Logo, diante da autonomia Municipal, não se vê, em análise sumária, irregularidades no Decreto Municipal a ponto de tirá-lo de cena, sobretudo porque, em tempos de Coronavírus, como reafirmou o STF, detém o Ente Municipal, autonomia para administrar as melhores medidas que



julgar ao enfrentamento da pandemia, notadamente quando tais medidas tem o condão de restringir a circulação de pessoas, ainda que durante o período noturno.

A par disso, não se pode negar, com especial atenção à cidade de Alfenas, o crescimento do número de novos casos de pessoas portando a COVID-19, situação que verifica ao adentrar na circunscrição dessa urbe, ante as informações perpassadas pelos agentes de saúde responsáveis por orientar as pessoas que chegam nesta cidade.

Nesse cenário, não se apura irregularidades no decreto Municipal que entendeu por bem, frente a situação vivenciada pelos cidadãos Alfenenses restringir a normatização Estadual autorizando o funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes das 10horas até às 20horas, visto que, repise-se, age dentre da autonomia que lhe foi conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil (C.R.F.B) reafirmada pelo STF, em sede de ação de descumprimento de preceito fundamental e não contraria a normatização Estadual já que realiza medidas que visa a redução de circulação de pessoas.

Portanto, em uma análise sumária, não se verifica que o ente Municipal extrapolou a normatização Estadual “Minas Consciente”, tampouco contrariou a decisão “1.0000.20.459246-3/000”, dado que a normatização Estadual, *permissa venia*, deve ser vista, sob a autonomia Municipal, como regramento mínimo a ser seguido, podendo, portanto, haver restrições mais severas se o administrador do Ente Municipal assim o entender, veja-se, em prol do interesse público que, indiscutivelmente, em situações anormais não pode se assemelhar a normalidade vivenciada em tempos anteriores ao coronavírus, dada sua indiscutível letalidade.

Nesse cenário, exige-se da administração pública o desenvolvimento de políticas públicas para enfrentamento do grave problema de saúde que acarreta morte de número crescente de pessoas e impacta o serviço público hospitalar exsurgindo a necessidade de medidas restritivas para conter o avanço da doença, como então adotadas pelo Prefeito de Alfenas ao publicar o Decreto 2629, de 13 de julho de 2020.

Assim, não se vê, do meu ponto de vista, conflito entre direito à saúde e direito à economia, na medida em que o direito à vida é corolário axiológico da Constituição da República Federativa do Brasil e está acima de qualquer outro direito.

A par disso, como bem dito na decisão de Agravo de Instrumento de número 1.0000.20.035632-7/001 “(...) *não se autoriza a ingerência do Judiciário em atos de governo que competem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, editados no contexto da situação de emergência da saúde pública e segundo as particularidades e interesses locais no controle e enfrentamento da disseminação do coronavírus (...)*”.

Quanto a alegação de que o Decreto carece de fundamentação, e que se deu de forma arbitrária e individualizada, já que atinge apenas o seguimento de bares, restaurantes e lanchonetes, tal questão a meu aviso adentra-se ao mérito, propriamente dito desse mandado de segurança, devendo ser analisada após oitiva do representante do Ente Municipal e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para então avaliar eventual violação a preceito legal, já que segundo se colhe, a princípio, o ente Municipal tem autonomia administrativa para tomar medidas que atendam ao interesse público de âmbito municipal e que restringem a circulação de pessoas.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos do art.1º, do Decreto Municipal nº 2.629, de 13 de julho de 2020.

**Intime-se** a impetrante sobre o teor desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, I, da Lei 12.016/09).



Ato contínuo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público.

Intime-se.

Cumpra-se.

ALFENAS, 15 de julho de 2020.

Praça Doutor Emílio da Silveira, 314, Centro, ALFENAS - MG - CEP: 37130-000.

